

**ILMO(A). SR(A). AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO(A) DO FUNDO
NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**

Ref.:

Pregão Eletrônico nº 90002/2025

Recurso Administrativo contra a decisão de classificação/habilitação – Itens 1, 2 e 4

A **VENTISOL DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.417.928/0001-79, sediada na Rua Azaleia, nº 2421, Distrito Industrial II, Manaus/AM, por intermédio de seu Procurador (instrumento de procura anexo), o Sr. **JÚLIO CÉSAR GARCIA MARTINS**, inscrito no CPF sob o nº 109.342.046-40, vem, respeitosamente, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que classificou e habilitou o licitante nos Itens 1, 2 e 4 do Pregão Eletrônico nº 90002/2025, pelos fundamentos a seguir expostos.



1. TEMPESTIVIDADE, LEGITIMIDADE E CABIMENTO

Ab initio, registre-se que a Recorrente é participante nos Itens 1, 2, e 4 e vencedora nos Itens 5 e 6, possuindo, portanto, interesse jurídico e legitimidade para impugnar a decisão, visando à desclassificação da licitante provisoriamente vencedora dos itens 1, 2 e 4, objetivando a adjudicação dos referidos itens a seu favor.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, é cabível recurso administrativo contra atos que importem em habilitação ou classificação de licitantes, especialmente quando evidenciada afronta às disposições do instrumento convocatório e aos princípios licitatórios, como ocorre no presente caso.

Assim, estando presentes o prazo legal e o interesse recursal, requer-se o regular processamento do presente recurso, com a suspensão dos atos subsequentes relativos aos Itens 1, 2 e 4 até decisão final.

Em vista do princípio da concentração e da defesa, e do princípio da juridicidade, caso o FNDE entenda pela preclusão do direito em apontar, **nesta fase recursal**, as irregularidades ocorridas no julgamento do **item 4**, requer, desde logo, que a insurgência ora apresentada (quanto ao item 4) seja recebida como **Petição Constitucional, nos termos do art. 5º, XXXIV, 'a', da CF/88**, que aprenga:

art. 5º [...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. (Grifos nossos)



2. SÍNTSE FÁTICA ESSENCIAL

O Pregão Eletrônico nº 90002/2025, promovido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, teve por objeto a aquisição de bens descritos no **Termo de Referência** e no **Anexo de Controle de Qualidade**, divididos em 6 (seis) itens distintos.

Conforme dito acima, a Recorrente sagrou-se **vencedora** nos itens 5 e 6 e está aguardando o julgamento das empresas mais bem classificadas nos itens 1, 2, e 4.

Ocorre que **vários vícios insanáveis** foram cometidos pela licitante **FRIOVIX**, a qual foi erroneamente classificada e habilitada nos itens 1, 2 e 4.

Em primeiro lugar, cite-se o mais grave: **a referida licitante não cumpriu a Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência (PCD), expressamente prevista no Edital, na Lei 14.133/2022, e na Lei 8.213/91**, conforme veremos mais adiante.

Ademais, esta mesma empresa cometeu outro **vício insanável**, porquanto não apresentou documento essencial exigido para o **Controle de Qualidade**, qual seja, o atestado/declaração emitido por um **Organismo de Certificação de Produtos (OCP)**.

Especificamente quanto ao OCP, percebe-se que o tema foi amplamente **debatido e citado no chat do Pregão**, o que reforça sua exigência.

Portanto, a instrução para contratar um OCP foi detalhada em diversas convocações após a análise de exequibilidade das propostas e para a primeira etapa do Controle de Qualidade.

Tudo está no **chat do Pregão Eletrônico**. Vejamos:

- **21/03/2025 09:03:49**

Para o Item 6 (VENTISOL DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS LTDA): "Prezado srs licitante, após verificada a exequibilidade da proposta ofertada,

Ventisol da Amazônia Indústria de Aparelhos Elétricos Ltda
CNPJ: 17.417.928/0001-79 Fone/Fax: (35) 3413-1156

Rua Azaléia, 2421 – Distrito Industrial II - Manaus/AM – CEP: 69075-845
licitacao@ventisol.com.br | www.ventisol.com.br | www.agratto.com.br



CONVOCO esta empresa para que apresente, no prazo máximo de 10 dias úteis, toda documentação prevista no item 4.5.1.2 do Anexo Controle de qualidade. **A empresa convocada deverá, com recursos próprios, contratar um Organismo de Certificação de Produtos - OCP - acreditado pela Coordenação-Geral de Acreditação do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (CGCRE-INMETRO) na NBR NM 60335-1:2010 para atestar a conformidade do produto em relação à referida norma.**"

- 03/04/2025 15:03:50

Para o **Item 4** (FRIOVIX COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA): "Prezado srs licitante, após verificada a exequibilidade da proposta ofertada, CONVOCO esta empresa para que apresente, no prazo máximo de 10 dias úteis, toda documentação prevista no item 4.5.1.2 do Anexo Controle de qualidade. **Esta empresa deverá contratar, com recursos próprios, um Organismo de Certificação de Produtos - OCP - acreditado pela Coordenação-Geral de Acreditação do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (CGCRE-INMETRO) na NBR NM 60335-1:2010 para atestar a conformidade do produto em relação à referida norma.**"

- 17/04/2025 11:02:43

Como instrução geral antes da convocação para os **itens 1, 2 e 5** (FRIOVIX COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA e VENTISOL DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS LTDA): "As empresas deverão contratar, com recursos próprios, um Organismo de Certificação de Produtos - OCP - acreditado pela Coordenação-Geral de Acreditação do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (CGCRE-INMETRO) na NBR NM 60335-1:2010 para atestar a conformidade do produto em relação à referida norma." Esta instrução é seguida pela convocação específica para apresentação da documentação prevista no item 4.5.1.2 do Anexo Controle de Qualidade.

- 13/05/2025 14:03:29

Para o **Item 3** (BELMICRO TECNOLOGIA S/A): "Sr licitante, após verificada a exequibilidade de sua proposta, CONVOCO esta empresa para que apresente, no prazo máximo de 10 dias úteis, toda documentação relativa ao item 3 prevista no item 4.5.1.2 do Anexo Controle de qualidade. **A empresa deverá contratar, com recursos próprios, um Organismo de Certificação de Produtos - OCP - acreditado pela Coordenação-Geral de Acreditação do Instituto Nacional de**



Metrologia, Qualidade e Tecnologia (CGCRE-INMETRO) na NBR NM 60335-1:2010 para atestar a conformidade do produto em relação à referida norma.".

Respostas a Pedidos de Esclarecimento

O papel e o momento da contratação do OCP foram esclarecidos em respostas a questionamentos de licitantes:

- 17/02/2025 09:27:56

ESCLARECIMENTO 03: *Em resposta à pergunta sobre o prazo para apresentar o laudo do OCP e se apenas a declaração seria suficiente na primeira etapa: "Resposta: O entendimento não está correto! (...) Assim, durante a fase de julgamento da proposta, após comprovada a exequibilidade da proposta, o pregoeiro convocará o licitante inicialmente classificado em primeiro lugar para que, num prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da solicitação do pregoeiro, apresente os documentos referentes à 1º etapa do controle de qualidade, entre eles a Declaração autorizando o OCP, conforme Encarte I do Anexo do Controle de Qualidade. Somente depois da devida aprovação na 1º etapa do controle de qualidade é que terá início a fase seguinte, a fase de habilitação. (...) 4.5.1.1 A empresa classificada em primeiro lugar, após a fase de aceitação de sua proposta e antes da homologação da licitação, deverá, com recursos próprios, contratar um Organismo de Certificação de Produtos – OCP – acreditado pela Coordenação-Geral de Acreditação do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (CGCRE-INMETRO) na NBR NM 60335-1:2010 para atestar a conformidade do produto em relação à referida norma.".*

- 18/02/2025 09:17:21

Esclarecimento 7: *À pergunta se um certificado de conformidade válido emitido antes da fase de aceitação da proposta seria aceito: "Resposta: No item 4.5.1, 1ª Etapa-Análise Documental, lê-se o seguinte texto: "4.5.1.1 A empresa classificada em primeiro lugar, após a fase de aceitação de sua proposta e antes da homologação da licitação, deverá, com recursos próprios, contratar um Organismo de Certificação de Produtos – OCP – acreditado pela Coordenação-Geral de Acreditação do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (CGCRE-INMETRO) na NBR NM 60335-1:2010 para atestar a conformidade do produto em relação à referida norma.". A resposta enfatiza que*



"a referida documentação deve ser apresentada após a fase de aceitação da proposta e antes da homologação da licitação".

Portanto, TODOS os licitantes estavam cientes de tal exigência. Porém, a FRIOVIX não apresentou o documento do OCP em nenhum dos itens que restou classificada e habilitada.

Assim, mesmo com a **flagrante omissão e vícios insanáveis**, isto é, não cumprimento da **Lei de Cotas** e da **exigência para apresentação da Declaração de Conformidade emitida por um OCP**, o Pregoeiro classificou e habilitou empresa descumpridora do instrumento convocatório.

Vale salientar, por oportuno, que para esta Recorrente foi exigido o cumprimento rigoroso e dentro de prazo **improrrogável** (após concessão de pedido de prorrogação) para apresentação da mesma documentação (**relatórios de ensaios de eficiência energética, de segurança elétrica e também a declaração de conformidade emitida pelo OCP**), sob pena de desclassificação.

Com o devido respeito, a presente insurgência busca, desta forma, **sanar a evidente quebra da isonomia e violação à vinculação ao edital**, dentre outros, haja vista as irregulares cometidas pelo Pregoeiro, além das irregularidades flagrantes da Licitante FRIOVIX.

3. DO EFEITO SUSPENSIVO E DA PETIÇÃO CONSTITUCIONAL

Conforme dispõe o **art. 168, da Lei nº 14.133/2021**, os recursos administrativos interpostos contra atos praticados no procedimento licitatório possuem efeito suspensivo automático, devendo os atos subsequentes ser sobrepostos até o julgamento definitivo do recurso.



No mesmo sentido, a **Cláusula 11 do Edital** prevê que, interposto recurso, deve-se suspender a homologação e a adjudicação do objeto até a decisão final.

Assim, considerando que o presente recurso visa atacar vícios graves ocorridos na fase de habilitação/classificação da licitante vencedora provisória dos Itens 1, 2 e 4 — quais sejam, o **não cumprimento da Lei de Cotas para o PCD e a ausência de apresentação da Declaração de Conformidade emitida por OCP**, documentos de caráter obrigatório e essencial — requer-se expressamente:

a) **A concessão do efeito suspensivo** ao presente recurso, com a imediata suspensão da homologação, adjudicação ou assinatura de eventual Ata de Registro de Preços referente aos **Itens 1, 2 e 4**;

b) A despeito de ter passado a fase recursal do item 4, requer não seja considerada a preclusão, pois a mesma empresa que cometeu vício insanável nos itens 1 e 2 é **a vencedora do item 4, com os mesmos vícios quanto a este último item**.

Com efeito, não se pode convalidar ato administrativo absolutamente nulo quando este traz prejuízo a terceiros (no caso, a Recorrente), motivo pelo qual desde já requer a aplicação da **autotutela administrativa para o item 4**, consoante as **Súmulas 473 e 346 do STF**¹.

Tal providência é necessária para evitar o perecimento do direito e a consolidação de situação fática contrária à lei e ao edital, em prejuízo do interesse público e do próprio FNDE.

¹ **Súmula 473:** A administração pode anular atos ilegais e revogar atos convenientes, respeitando direitos adquiridos e apreciação judicial. **Súmula 346:** A administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos



4. DELIMITAÇÃO DO OBJETO RECURSAL

Repõe-se que o presente recurso administrativo tem por objeto específico a impugnação das decisões que **classificaram e habilitaram provisoriamente** a licitante nos **Itens 1, 2, e 4** do Pregão Eletrônico nº 90002/2025, ante as seguintes ilegalidades:

- O licitante vencedor dos itens 1,2, e 4 **não cumpriu a Lei de Cotas do PCD, e não apresentou a Declaração de Conformidade emitida por Organismo de Certificação de Produtos – OCP**, devidamente acreditado pela CGCRE/Inmetro, conforme exigidos, respectivamente, na **Cláusula 4ª do Edital**, e no **item 4.5.1.1** do Anexo de Controle de Qualidade do Edital.

A Recorrente pleiteia, portanto:

- a) **A desclassificação** do licitante vencedor provisório nos Itens 1, 2, e 4, por descumprimento de exigências editalícias de caráter eliminatório;
- b) **A convocação** das próximas empresas mais bem classificadas nos referidos itens, conforme estabelece o item **4.5.1.8** do mesmo Anexo², o qual prevê a convocação do próximo colocado na ordem de classificação quando o primeiro não atender aos requisitos obrigatórios.

² **4.5.1.8** Se a documentação não for entregue no prazo estipulado, inicialmente, no subitem 4.5.1.2., nem em sua eventual prorrogação, contida no subitem 4.5.1.6.1, caso seja concedida pelo FNDE, ou forem verificadas não conformidades em relação às especificações técnicas do CIT ou às exigências deste Anexo, o licitante será desclassificado e o segundo colocado do item poderá ser convocado, e assim sucessivamente.



5. DO DESCUMPRIMENTO DA LEI DE COTAS POR PARTE DA FRIOVIX

O art. 93, da Lei 8.213/91, é peremptório:

*Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:
[...]*

Recentemente, aliás, a **Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021)** trouxe expressamente a mesma obrigatoriedade, *in verbis*:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: [...]

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

O Edital, por seu turno, também exigiu expressamente o cumprimento da Lei de Cotas na **Cláusula “4 - Da apresentação da proposta e dos documentos de habilitação”**, pois a habilitação do licitante somente será válida para aquele que

“cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.”



Relativamente ao tema PCD, vale registrar que a exigência de **reserva de vagas para pessoas com deficiência** não é uma política isolada ou meramente legalista; ela extrai sua legitimidade e força normativa diretamente do núcleo principiológico da Constituição Federal de 1988.

Sua sustentação repousa sobre uma tríade de fundamentos indissociáveis: a **dignidade da pessoa humana**, o **valor social do trabalho** e o **princípio da isonomia em sua dimensão material**.

A interação coesa desses pilares constitucionais não apenas justifica, mas impõe ao Estado e à sociedade a adoção de medidas concretas para assegurar a inclusão laboral como um componente essencial da cidadania plena.

Todavia, a empresa classificada e habilitada nos itens 1,2 e 4, conforme sobredito, não atendeu a exigência legal e editalícia.

Antes de comprovar o alegado, convém resumir todo o histórico de conversações e **diligências** feitas em favor da empresa FRIOVIX.

Importante notar que não houve a realização de investigação quanto ao cumprimento da Lei de Cotas para PCD's, situação facilmente verificável no site <https://certidores.sit.trabalho.gov.br/pcdreab>.

Temos várias provas de que referida empresa, ao longo do processo, descumpriu e descumpre tal exigência, muito embora tenha havido várias oportunidades e diligências em relação a ela.

A empresa **FRIOVIX COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA** foi mencionada em diversas ocasiões no *chat* do pregão, seja por sua classificação, convocação para apresentar documentos, ou resultados de julgamentos pela equipe técnica e Pregoeiro. Abaixo, estão todas as menções em ordem cronológica:



21 de Março de 2025

- **09:13:21:** O sistema informa que a **FRIOVIX COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA** foi classificada para o **Item 4** após desclassificações anteriores de outras empresas.
- **09:17:18:** O Pregoeiro convoca a **FRIOVIX COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA** para **enviar anexos para o Item 4**, especificamente a proposta ajustada ao lance registrado, com prazo até 11:18:00 do mesmo dia.
- **09:17:31:** É reforçado que o prazo para envio da proposta é de 2 horas e o **não cumprimento pode levar à desclassificação**.
- **09:17:42:** A documentação apresentada será **encaminhada para análise da área técnica**.
- **10:42:38:** A **FRIOVIX** solicita a prorrogação do prazo para envio da documentação.
- **10:52:21:** A convocação para envio de anexos para o **Item 4** é encerrada, e é registrado que **2 anexos foram enviados pela FRIOVIX COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA**.
- **10:52:23:** A **FRIOVIX** informa ao Pregoeiro que **não será necessário a prorrogação do prazo**, indicando que os documentos foram enviados a tempo.

26 de Março de 2025

- **10:01:29:** O Pregoeiro informa que a proposta ofertada pela **FRIOVIX COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA** para o **Item 4** foi submetida à análise de exequibilidade.

03 de Abril de 2025

- **15:00:55:** O Pregoeiro informa que a proposta da **FRIOVIX COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA** para o **Item 4** teve sua proposta **APROVADA** na análise de exequibilidade.



- **15:02:37:** É comunicado que a FRIOVIX, com a proposta aprovada para o Item 4, será convocada para a 1ª etapa do Controle de Qualidade.
- **15:03:07:** A FRIOVIX é formalmente convocada para apresentar, no prazo máximo de 10 dias úteis, toda a documentação prevista no item 4.5.1.2 do Anexo Controle de Qualidade para o Item 4.
- **15:03:14:** A data limite para a entrega da documentação para o Item 4 é estabelecida como 17/04/2025.
- **15:03:50:** É especificado que a FRIOVIX deverá contratar, com recursos próprios, um Organismo de Certificação de Produtos (OCP) acreditado pelo INMETRO para atestar a conformidade do produto do Item 4.
- **15:07:11:** Após desclassificações de outras empresas, a **FRIOVIX COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA** é listada como a empresa mais bem classificada para os Itens 1 e 2.
- **15:09:13:** A **FRIOVIX COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA** é convocada para enviar anexos para o Item 1, incluindo a proposta ajustada ao lance registrado e documentos de comprovação de exequibilidade.
- **16:05:40:** O registro mostra que a convocação para envio de anexos para o Item 1 foi encerrada, e 2 anexos foram enviados pela **FRIOVIX COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA**.

17 de Abril de 2025

- **11:01:25:** É informado que as propostas da **FRIOVIX COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA** para os Itens 1 e 2 tiveram suas propostas APROVADAS na análise de exequibilidade.
- **11:02:13:** As empresas, incluindo a **FRIOVIX COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA**, são convocadas para apresentar, no prazo máximo de 10 dias úteis, toda a documentação prevista no item 4.5.1.2 do Anexo Controle de Qualidade, relativa aos Itens 1 e 2.
- **11:02:23:** A data limite para entrega da documentação para os Itens 1 e 2 é estabelecida como 06/05/2025.

15 de Julho de 2025

Ventisol da Amazônia Indústria de Aparelhos Elétricos Ltda

CNPJ: 17.417.928/0001-79 Fone/Fax: (35) 3413-1156

Rua Azaléia, 2421 – Distrito Industrial II - Manaus/AM – CEP: 69075-845

licitacao@ventisol.com.br | www.ventisol.com.br | www.agratto.com.br



- **16:02:26:** O Pregoeiro informa que, após a análise realizada pela área técnica no âmbito do Controle de Qualidade, a **empresa FRIOVIX foi APROVADA para o Item 4.**
- **16:09:27:** É informado que as análises de habilitação para a FRIOVIX (Item 4) já foram realizadas e **identificaram a necessidade de diligência.**
- **16:11:07:** A **FRIOVIX é diligenciada para apresentar o balanço e demonstrações contábeis de 2024** para o Item 4, pois a validade da documentação de 2023 expirou.
- **16:40:07:** A FRIOVIX pergunta ao Pregoeiro se deve enviar apenas o balanço atualizado de 2024.
- **17:26:37:** O Pregoeiro confirma que **somente o balanço atualizado de 2024 é necessário.**
- **17:28:29:** A FRIOVIX confirma que os **arquivos foram anexados.**

25 de Julho de 2025

- **14:01:19:** O Pregoeiro informa que, após análise dos documentos apresentados e consultados, a **empresa FRIOVIX foi APROVADA na fase de habilitação do Item 4.**
- **14:01:58:** A **FRIOVIX COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA é declarada vencedora do ITEM 4** do Pregão Eletrônico nº 90002/2025, por ter atendido a todos os requisitos.
- **14:02:43:** O Pregoeiro informa que fará a aceitação da proposta e a habilitação da empresa (referindo-se à FRIOVIX para o Item 4) no sistema.
- **14:16:21:** O sistema informa que o **Item 4 está na etapa de habilitação de fornecedores no período de intenção de recursos**, com acréscimo de 10 minutos.
- **14:45:48:** É informado que a fase de recurso do **Item 4 está aberta até 30/07/2025.**
- **14:46:16:** É registrado que houve intenção de recurso no Item 4, e os prazos para razões recursais e contrarrazões foram informados no sistema.



31 de Julho de 2025

- 00:00:03: É confirmado que a fase de recurso do Item 4 foi finalizada no prazo previsto e não houve registro de recursos, consolidando a vitória da FRIOVIX.**

Acontece que esta Recorrente, na fase de julgamento do processo, pesquisou a FRIOVIX quanto à Lei de Cotas.

O resultado é preocupante: várias certidões atestam que a FRIOVIX esteve irregular em todas as ocasiões pesquisadas: **04/06/2025; 15/07/2025; 30/07/2025; 06/08/2025; 11/08/2025.**

Vide **Certidões Emitidas pelo MINISTÉRIO DO TRABALHO** (anexas ao presente Recurso) que corroboram o erro em habilitar tal empresa:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: FRIOVIX COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA
CNPJ: 09.316.105/0018-77
CERTIDÃO EMITIDA em 04/06/2025, às 14:28:36

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 01/06/2025, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab/verificar> com o código de verificação **Jf0AppXRbcehJf**.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em 01/06/2025. Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data de emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.
4. Eventuais retificações nos dados enviadas após 01/06/2025 podem não se refletir nesta certidão.
5. Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.
6. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.
7. O cálculo da cota e aferição de seu preenchimento são realizados conforme definido no Art. 86 da Instrução Normativa 02 de 8 de novembro de 2021. Para o cálculo da cota são excluídos da base de cálculo os aprendizes contratados e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez). O resultado fracionado terá seu arredondamento para o número inteiro superior. Não são contabilizados para o preenchimento da cota aqueles empregados com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social contratados na modalidade de aprendiz, de contrato intermitente e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: FRIOVIX COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA
CNPJ: 09.316.105/0018-77
CERTIDÃO EMITIDA em 15/07/2025, às 16:22:36

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 12/07/2025, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab/verificar> com o código de verificação **fyvWQwJFYe7529**.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em 12/07/2025. Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data de emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.
4. Eventuais retificações nos dados enviadas após 12/07/2025 podem não se refletir nesta certidão.
5. Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.
6. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.
7. O cálculo da cota e aferição de seu preenchimento são realizados conforme definido no Art. 4º da Portaria MTE nº 547 de 11 de abril de 2025. Para o cálculo da cota são excluídos da base de cálculo os aprendizes contratados e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez). O resultado fracionado terá seu arredondamento para o número inteiro superior. Não são contabilizados para o preenchimento da cota aqueles empregados com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social contratados na modalidade de aprendiz, de contrato intermitente e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez).

Ventisol da Amazônia Indústria de Aparelhos Elétricos Ltda

CNPJ: 17.417.928/0001-79 Fone/Fax: (35) 3413-1156

Rua Azaléia, 2421 – Distrito Industrial II - Manaus/AM – CEP: 69075-845

licitacao@ventisol.com.br | www.ventisol.com.br | www.agratto.com.br





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: FRIOVIX COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA
CNPJ: 09.316.105/0018-77
CERTIDÃO EMITIDA em 31/07/2025, às 14:17:00

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 28/07/2025, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab/> verificar com o código de verificação **JVZfru1B0pKIVJH**.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em 28/07/2025. Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.
4. Eventuais retificações nos dados enviadas após 28/07/2025 podem não se refletir nesta certidão.
5. Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.
6. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.
7. O cálculo da cota e aferição de seu preenchimento são realizados conforme definido no Art. 4º da Portaria MTE nº 547 de 11 de abril de 2025. Para o cálculo da cota são excluídos da base de cálculo os aprendizes contratados e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez). O resultado fracionado terá seu arredondamento para o número inteiro superior. Não são contabilizados para o preenchimento da cota aqueles empregados com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social contratados na modalidade de aprendiz, de contrato intermitente e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: FRIOVIX COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA
CNPJ: 09.316.105/0018-77
CERTIDÃO EMITIDA em 06/08/2025, às 16:22:54

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 03/08/2025, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab/> verificar com o código de verificação **7G4mhMsD6LarpLW**.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em 03/08/2025. Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.
4. Eventuais retificações nos dados enviadas após 03/08/2025 podem não se refletir nesta certidão.
5. Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.
6. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.
7. O cálculo da cota e aferição de seu preenchimento são realizados conforme definido no Art. 4º da Portaria MTE nº 547 de 11 de abril de 2025. Para o cálculo da cota são excluídos da base de cálculo os aprendizes contratados e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez). O resultado fracionado terá seu arredondamento para o número inteiro superior. Não são contabilizados para o preenchimento da cota aqueles empregados com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social contratados na modalidade de aprendiz, de contrato intermitente e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: FRIOVIX COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA
CNPJ: 09.316.105/0018-77
CERTIDÃO EMITIDA em 11/08/2025, às 11:31:51

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 07/08/2025, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab/> verificar com o código de verificação **4NuL20aEASBL8W**.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em 07/08/2025. Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.
4. Eventuais retificações nos dados enviadas após 07/08/2025 podem não se refletir nesta certidão.
5. Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.
6. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.
7. O cálculo da cota e aferição de seu preenchimento são realizados conforme definido no Art. 4º da Portaria MTE nº 547 de 11 de abril de 2025. Para o cálculo da cota são excluídos da base de cálculo os aprendizes contratados e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez). O resultado fracionado terá seu arredondamento para o número inteiro superior. Não são contabilizados para o preenchimento da cota aqueles empregados com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social contratados na modalidade de aprendiz, de contrato intermitente e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez).

VENTISOL INDUSTRIA INDUSTRIAL DE APARELHOS ELETRICOS LTDA

CNPJ: 17.417.928/0001-79 Fone/Fax: (35) 3413-1156

Rua Azaleia, 2421 – Distrito Industrial II - Manaus/AM – CEP: 69075-845

licitacao@ventisol.com.br | www.ventisol.com.br | www.agratto.com.br



Demais disso, hoje, na data final deste recurso (12/08/2025), mais uma vez esta Recorrente acessou o endereço <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab>, onde consta de maneira irrefutável **vício insanável** da supracitada empresa pois sua certidão consta como “em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei 8.213/1991”:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: FROVIX COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA
CNPJ: 09.316.105/0018-77
CERTIDÃO EMITIDA em 12/08/2025, às 14:31:43

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 09/08/2025, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab/verificar> com o código de verificação **bHCQLsc2VpUxZgY**.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em 09/08/2025. Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.
4. Eventuais retificações nos dados enviadas após 09/08/2025 podem não se refletir nesta certidão.
5. Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.
6. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.
7. O cálculo da cota e aferição de seu preenchimento são realizados conforme definido no Art. 4º da Portaria MTE nº 547 de 11 de abril de 2025. Para o cálculo da cota são excluídos da base de cálculo os aprendizes contratados e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez). O resultado fracionado terá seu arredondamento para o número inteiro superior. Não são contabilizados para o preenchimento da cota aqueles empregados com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social contratados na modalidade de aprendiz, de contrato intermitente e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez).

Portanto, tal **vício insanável** deve ser considerado não só para os itens 1 e 2 que estão em fase recursal, mas sobretudo para o item 4, em sede do Direito de Petição Constitucional previsto no art. 5º, XXXIV, ‘a’, da CF/88.



Com efeito, a exigência para o cumprimento da Lei de Cotas dos PCD's remonta aos idos de 1991, dado art. 91 da Lei nº 8.213/91.

Dessa feita, trata-se de **condição pré-existente ao certame, e, além disso, de atendimento permanente por parte das empresas**, motivo pelo qual não pode ser sanado agora, pois quebraria flagrantemente a isonomia da licitação.

Relembre-se que, ao apreciar o art. 64, I, da Lei 14.133/2021, o TCU deixou assente que a inserção de novos documentos só seria permitida para atestar **condição pré-existente ao certame**.

No entanto, a situação da FRIOVIX atesta o descumprimento não só de situação pré-existente, mas de irregularidade ao longo do processo. Ademais, de acordo com as certidões anexas, a situação perdura até agora, data de apresentação do Recurso (12/08/2025).

Ao descumprir tal requisito, a empresa citada comete **vício insanável** nesta licitação.

Portanto, requer a inabilitação da empresa **FRIOVIX COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA** nos itens 1, 2, e 4, pelo descumprimento do **art. 93, da Lei 8.213/91, do art. 63, IV, da Lei 14.133/21, e da Cláusula 4ª do Edital**.

6 - DA OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE EMITIDA POR OCP

Em acréscimo, no tocante aos itens 1, 2 e 4, a FRIOVIX também descumpriu flagrantemente o Instrumento Convocatório, agora quanto às exigências contidas no **ANEXO DO CONTROLE DE QUALIDADE**, conforme já relatado.



Com efeito, o Edital, em seu **Anexo de Controle de Qualidade**, mais precisamente no item **4.5.1.1**, estabeleceu de forma clara que, após a fase de aceitação da proposta e antes da homologação, a empresa classificada em primeiro lugar deveria contratar, com recursos próprios, **Organismo de Certificação de Produtos – OCP** acreditado pela CGCRE/Inmetro na NBR NM 60335-1:2010, **para atestar a conformidade do produto**.

Tal exigência não é meramente formal, mas se destina a garantir que o bem fornecido cumpra requisitos técnicos e de segurança previstos em norma ABNT e regulamentação do Inmetro.

A obrigatoriedade editalícia vincula a Administração e os licitantes (arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021), sendo a sua inobservância causa direta de desclassificação (item **4.5.1.8** do Anexo).

6.1 CONSEQUÊNCIA PREVISTA NO PRÓPRIO EDITAL

De acordo com o item **4.5.1.8** do Anexo, caso a empresa classificada para determinado item não atenda às exigências do Controle de Qualidade, será desclassificada e o próximo colocado será convocado.

Portanto, a ausência do documento exigido no item 4.5.1.1 por parte do licitante classificado/habilitado nos itens 1, 2, e 4 deveria ter ensejado a aplicação imediata dessa regra, com a convocação da Recorrente (e demais empresas na fila de classificação), para assumir a posição.



6.2 DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA EXIGÊNCIA DO ITEM 4.5.1.1

Além do Edital e Anexos que fazem Lei entre as partes, o **art. 42, §1º, da Lei nº 14.133/2021** estabelece que a habilitação deve comprovar o cumprimento das condições exigidas no edital, senão vejamos:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro). [...]

No ponto, esclareça-se que o escopo da Portaria Inmetro Nº 269/2021 prevê a certificação para Condicionadores de Ar tipo Split System por “Declaração de Conformidade do Fornecedor”, conforme critérios e procedimentos definidos na Portaria Inmetro nº 140/2021, não sendo aplicável para estes produtos o Certificado de Conformidade COMPULSÓRIO.



De acordo com os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Condicionadores de Ar – RAC, Anexo I à Portaria Nº 269/2021, para se obter o Selo de Identificação da Conformidade na forma da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE – o fornecedor, além de apresentar a Declaração de Conformidade do Fornecedor, deverá também apresentar a seguinte documentação:

- a) *Planilha de Especificações Técnicas – PET;*
- b) *ENCE com dados compatíveis com a PET e;*
- c) *Relatórios de Ensaio de Eficiência Energética e Segurança Elétrica.*

Ou seja, os documentos relacionados acima e que foram apresentados corretamente pela Empresa FRIOVIX nos itens 1, 2 e 4 refere-se apenas a exigência contida no subitem item 4.5.1.2.a):

- a) *Certificado de Conformidade compulsório, de acordo com a Portaria INMETRO n.º 269, de 22 de junho de 2021, referente, especificamente, aos modelos de aparelhos de Ar-condicionado, objetos desta licitação;*

Entretanto, para o cumprimento da exigência contida na clausula 4.5.1.1, a empresa habilitada nos itens 1, 2 e 4 deveria, após a emissão dos Relatórios de Eficiência Energética e Segurança Elétrica emitidos pelo Laboratório Especializado (LABELO PUCRS), contratar um OCP e encaminhar os respectivos relatórios para que este pudesse ATESTAR a conformidade dos itens. Coisa que não foi feita!

Assim, o item 4.5.1.1 não é “mero rigor” — ele combina faculdade legal do edital (Lei 14.133/2021) com a necessidade de um Organismo de Certificação de Produtos – OCP, realmente ATESTAR que os relatórios apresentados realmente estão em conformidade com as normas.



6.3 DA GOVERNANÇA DO REGISTRO DE PREÇOS E CONTROLE DE QUALIDADE

Quanto à ausência do Atestado do OCP, urge registrar que o Anexo ancora o Controle de Qualidade na **Portaria FNDE nº 341/2023** (que disciplina as compras nacionais/centralização) e no **Decreto nº 11.462/2023** (Sistema de Registro de Preços), reforçando a responsabilidade do FNDE como **órgão gerenciador** para **prevenir não conformidades** antes de homologar. O próprio anexo faz remissão às competências do Decreto.

6.4. INTERESSE PÚBLICO E RISCO REGULATÓRIO

Portanto, a atestação por parte do OCP visa garantir a conformidade técnica e a segurança dos produtos adquiridos pela Administração Pública, resguardando o interesse coletivo e prevenindo riscos ao consumidor final. A sua dispensa ou flexibilização, além de ilegal, expõe a Administração a **riscos jurídicos e materiais**.

7. NULIDADES E VÍCIOS DO ATO RECORRIDO

7.1. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O item **4.5.1.1** do Anexo de Controle de Qualidade é categórico ao exigir que, antes da homologação da licitação, a empresa classificada em primeiro lugar contrate, com recursos próprios, **Organismo de Certificação de Produtos – OCP**, acreditado pela CGCRE/Inmetro na norma **NBR NM 60335-1:2010**, para atestar a conformidade do produto.



Ademais, a **Cláusula 4ª do Edital** exige a observância de cargos para PCD's (Lei de Cotas), o que também não foi cumprido pela FRIOVIX.

O descumprimento dessas exigências por parte da licitante classificada/habilitada nos itens 1, 2, e 4, sem a correspondente sanção (desclassificação), afronta diretamente o princípio da vinculação ao edital, insculpido no art. 5º, caput, e no art. 11 da **Lei nº 14.133/2021**, bem como no art. 37, caput, da **Constituição Federal**.

7.2. JULGAMENTO DISSOCIADO DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS

A decisão administrativa que classificou/habilitou o licitante irregular, ignorando critério objetivo e eliminatório previsto no edital, incorreu em nulidade por violar o princípio do julgamento objetivo (art. 5º, caput, Lei nº 14.133/2021).

A ausência do documento de um OCP e o descumprimento da Lei de Cotas para PCD's **NÃO são meras falhas formais**, mas sim inobservância de requisitos essenciais que influenciam diretamente a habilitação.

7.3. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO EXTEMPORÂNEO DE REQUISITO ESSENCIAL

O art. 64, da Lei nº 14.133/2021, e a jurisprudência do **TCU** e **STJ** estabelecem que a diligência serve para esclarecer ou complementar a instrução, jamais para suprir documento essencial ausente no momento processual oportuno.

A apresentação posterior à fase prevista no edital implicaria afronta à isonomia e quebra da igualdade de condições entre os licitantes.



7.4. NULIDADE ABSOLUTA E DEVER DE AUTOTUTELA

O ato de habilitação/classificação da FRIOVIX nos itens 1, 2 e 4 foi praticado em desconformidade com o edital e a lei, sendo **nulo de pleno direito**.

Assim, deve o FNDE exercer seu poder-dever de autotutela, conforme entendimento consolidado pelo STF e pelo STJ, promovendo a anulação dos atos e o retorno à fase procedural correspondente.

8. DA ISONOMIA E DO TRATAMENTO PARITÁRIO

O princípio da isonomia, previsto no **art. 37, caput, da Constituição Federal** e reafirmado no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, impõe que todos os licitantes recebam tratamento igualitário, sem favorecimentos ou prejuízos injustificados.

Esse mandamento restou frontalmente violado no presente certame, pois, à esta Recorrente, no Item 6, foi conferido tratamento marcadamente mais rigoroso do que o dispensado ao concorrente vencedor provisório dos Itens 1, 2 e 4.

No dia 21/03, a Recorrente foi a primeira convocada para a primeira etapa do Controle de Qualidade no Item 6, sendo-lhe concedido prazo improrrogável para apresentação da Declaração de Conformidade emitida por Organismo de Certificação de Produtos – OCP, conforme item 4.5.1.2 do Anexo de Controle de Qualidade, que estipula prazo de 10 dias úteis a contar da solicitação do pregoeiro.

Ante a impossibilidade material de contratar e obter a certificação dentro desse prazo, foi formalmente solicitado a prorrogação de prazo, parcialmente deferido, fixando-se o intervalo de 21/03 a 26/05 como prazo final e improrrogável, o qual foi integralmente cumprido pelo Recorrente.



Em contraponto, a licitante vencedora dos Itens 1 e 2 foi convocada em 17/04, **mesma data em que a Recorrente foi chamada para o Item 5.**

A Recorrente protocolou toda a documentação necessária ao item 5 no dia 23/05/2025 (trinta e cinco dia após a convocação e três dias antes do término do prazo), enquanto que a FRIOVIX, vencedora dos itens 1 e 2 só veio apresentar sua documentação (incompleta) no dia 04/08/2025.

Cabe salientar que tanto a FRIOVIX (Recorrida) quanto a VENTISOL DA AMAZÔNIA (Recorrente) estão localizadas no mesmo município, com as mesmas dificuldades logísticas e operacionais.

Esse duplo padrão de exigência evidencia quebra de isonomia e afronta ao princípio do julgamento objetivo, uma vez que critérios diferentes foram aplicados para situações idênticas.

A doutrina reforça esse entendimento. **HELY LOPES MEIRELLES** ensina que

“o edital constitui a lei interna da licitação, vinculando a Administração e os licitantes às regras nele contidas” (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 48)

Já **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO** destaca que

“a vinculação ao edital decorre do princípio da legalidade: o edital como ato normativo secundário impõe vinculativamente obrigações e restrições” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 417).



Assim, com a devida vênia, a aplicação de prazos e sanções distintas para a mesma exigência, beneficiando uns e prejudicando outros, não apenas infringe a isonomia, mas também esvazia a credibilidade do certame, afrontando os princípios da imparcialidade, legalidade e julgamento objetivo que regem as licitações públicas.

9. DA VIOLAÇÃO À VINCULAÇÃO AO EDITAL E AO JULGAMENTO OBJETIVO

O edital, juntamente com seus anexos, constitui a norma interna que rege o certame, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes, em estrita observância aos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 37, caput, da Constituição Federal.

No presente caso, a exigência contida no item 4.5.1.1 do Anexo de Controle de Qualidade — a apresentação, antes da homologação, da Declaração de Conformidade emitida por Organismo de Certificação de Produtos (OCP) acreditado pela CGCRE/Inmetro na NBR NM 60335-1:2010 — não foi cumprida pelo licitante vencedor provisório dos Itens 1, 2, e 4.

Ademais, este mesmo licitante, conforme comprovado acima, não cumpriu a Lei de Cotas para PDC's.

Apesar disso, foi mantido na disputa e habilitado, contrariando de forma direta o princípio da vinculação ao edital.

A jurisprudência é categórica quanto à impossibilidade de flexibilizar requisito objetivo previsto no edital.

Dessa forma, a manutenção de licitante que não atendeu às exigências da Atestação de Conformidade emitida pelo OCP e da Lei de Cotas não apenas compromete a isonomia e o julgamento objetivo, mas também configura **afronta direta à legalidade** e ao dever de observância estrita das regras editalícias.



Trata-se de **vício insanável** que, por sua natureza, impõe a **nulidade do ato** e o retorno da fase procedural para convocação do próximo classificado, nos termos do item 4.5.1.8 do Anexo de Controle de Qualidade.

10. DA TEORIA DO FATO CONSUMADO E AUTOTUTELA

A Administração Pública, ao constatar **vício insanável em ato administrativo**, não pode simplesmente fechar os olhos sob o argumento de que a licitação já avançou ou que a habilitação irregular foi concedida há algum tempo.

O ordenamento jurídico brasileiro repele a aplicação da teoria do fato consumado em matéria de licitação, pois admitir que o decurso do tempo ou a mera formalização posterior convalidasse atos ilegais significaria abrir perigoso precedente para a perpetuação de ilegalidades e para a fragilização dos princípios que regem a Administração.

O **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, no julgamento do RE 596.663/RJ (Tema 445 da repercussão geral), deixou claro que a teoria do fato consumado não se aplica para manter situações flagrantemente ilegais em concursos públicos e certames seletivos, caso do certame licitatório.

Por identidade de razões, essa orientação é perfeitamente aplicável às licitações, uma vez que ambas se fundamentam no princípio da isonomia e na estrita observância às regras editalícias.

O **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** segue a mesma linha, afirmando que a manutenção de situação contrária ao edital, ainda que já tenha gerado efeitos, não é possível diante da supremacia do interesse público e da obrigatoriedade de observância da legalidade.



No campo do controle externo, o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** possui jurisprudência firme de que a ilegalidade verificada em ato de habilitação ou adjudicação deve ser corrigida de imediato pela Administração, exercendo seu poder-dever de autotutela, ainda que isso implique o retorno a fases anteriores do procedimento.

A doutrina também é taxativa: **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO** ensina que:

*“a autotutela administrativa não é uma faculdade, mas um dever, quando constatada a ilegalidade, sob pena de responsabilidade do agente que se omite” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 479).*

Assim, diante de vício insanável que macula a habilitação/classificação da licitante FRIOVIX, a Administração tem não apenas a possibilidade, mas a obrigação de agir para restaurar a legalidade e a isonomia do certame.

Portanto, a habilitação/classificação de concorrente que não apresentou a Declaração de Conformidade emitida por OCP, nem cumpre a Lei de Cotas, embora previstos como requisitos eliminatórios no edital, não pode ser consolidada/convalidada sob qualquer pretexto, devendo a Administração anular tais atos e convocar as empresas remanescentes, seguindo a estrita ordem de classificação para cada item impugnado, nos termos da regra contida no 4.5.1.8 do Anexo de Controle de Qualidade e aos princípios que regem a licitação.

11. DO PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO DOS ITENS AO RECORRENTE

Constatada a ausência de cumprimento da Lei de Cotas e da exigência prevista no item 4.5.1.1 do Anexo de Controle de Qualidade — requisito eliminatório que determina a



apresentação de Declaração de Conformidade emitida por Organismo de Certificação de Produtos (OCP) acreditado pelo Inmetro — pelo licitante vencedor provisório dos itens 1, 2, (e 4), não resta alternativa à Administração senão promover a imediata desclassificação desse licitante, em estrito cumprimento ao edital e à Lei nº 14.133/2021.

O próprio edital, **no item 4.5.1.8**, é taxativo ao prever que a não apresentação de qualquer dos documentos exigidos acarretará a desclassificação do licitante, com a consequente convocação do próximo colocado para assumir a posição.

Trata-se de cláusula clara, objetiva e autoaplicável, cujo descumprimento implica afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

No caso concreto, a Recorrente, preenche todos os requisitos legais e editalícios, tendo inclusive apresentado tempestivamente toda documentação vinculada à 1ª Etapa do Controle de Qualidade para os itens em que foi vencedora.

Ao contrário, a FRIOVIX foi beneficiada por uma inexplicável flexibilização, permanecendo habilitada sem a apresentação do documento exigido.

Essa disparidade de tratamento viola não apenas a isonomia, mas também a moralidade administrativa, justificando o exercício do poder-dever de autotutela pela Administração, tal como assentado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, ambos no sentido de que a Administração deve anular atos ilegais e restaurar a regularidade do certame.

Assim, a medida juridicamente adequada e moralmente imperativa é a imediata desclassificação/inabilitação do licitante irregular e o chamamento da Recorrente em relação aos itens 2 e 4, em que figura como a próxima colocada, com o prosseguimento do processo de contratação em seu favor, garantindo-se a efetividade dos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital.



12. DOS PEDIDOS

Ante a todo o exposto, e considerando a robusta comprovação da violação aos princípios da **isonomia**, da **legalidade**, da **vinculação ao edital** e do **julgamento objetivo**, a Recorrente requer de Vossa Senhoria:

- a) **A concessão do efeito suspensivo** ao presente recurso, com a imediata suspensão da homologação, adjudicação ou assinatura de eventual Ata de Registro de Preços ou instrumento congênere referentes aos **Itens 1, 2 e 4**.
- b) **O conhecimento e provimento integral do presente Recurso Administrativo**, reformando-se a decisão que declarou e manteve habilitada/classificada a licitante classificada em primeiro lugar nos itens 1, 2, e 4, haja vista não ter cumprido a Lei de Cotas para PCD's, e nem ter apresentado, no prazo e forma previstos no edital, a **Declaração de Conformidade emitida por Organismo de Certificação de Produtos (OCP)**, nos termos do item 4.5.1.1 do Anexo de Controle de Qualidade;
- c) Em vista do princípio da concentração, da defesa, e do princípio da juridicidade, caso o FNDE entenda pela preclusão do direito em apontar irregularidades ocorridas no julgamento do item 4, que a insurgência ora apresentada quanto a esse item seja recebida como **Petição Constitucional, nos termos do art. 5º, XXXIV, 'a', da CF/88**
- d) **A imediata desclassificação** do licitante irregular nos Itens 1, 2, e 4, aplicando-se, de forma objetiva, o disposto no **item 4.5.1.8** do Anexo de Controle de Qualidade, que determina a convocação do(s) licitante(s) subseqüente(s) em caso de não apresentação da documentação exigida;
- e) **A adoção das providências internas necessárias** para garantir que as regras do edital sejam aplicadas com igualdade a todos os licitantes,



prevenindo-se novas violações ao princípio da isonomia e à vinculação ao instrumento convocatório;

- f) Que o Pregoeiro se digne a encaminhar o presente Recurso à Autoridade Superior para ciência e deliberação, **caso não haja reconsideração de sua parte.**
- g) **A intimação formal da Recorrente** quanto ao resultado deste recurso e aos demais atos processuais, inclusive parecer(es) jurídico(s) em face do recurso - se emitido(s) -, para que possa exercer de forma plena o contraditório e a ampla defesa.

Protesta a Recorrente por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a juntada de documentos comprobatórios, atas, e-mails, certidões e demais registros constantes do processo administrativo licitatório.

Nesses termos

pede deferimento.

Manaus, 12 de agosto de 2025.

VENTISOL DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS LTDA
Júlio César Garcia Martins
Procurador





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: FROVIX COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA

CNPJ: 09.316.105/0018-77

CERTIDÃO EMITIDA em 04/06/2025, às 14:28:36

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 01/06/2025, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidores.sit.trabalho.gov.br/pcdreab/verificar> com o código de verificação **JfqAppXRbcehkJf**.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em 01/06/2025. Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.
4. Eventuais retificações nos dados enviadas após 01/06/2025 podem não se refletir nesta certidão.
5. Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.
6. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.
7. O cálculo da cota e aferição de seu preenchimento são realizados conforme definido no Art. 86 da Instrução Normativa 02 de 8 de novembro de 2021. Para o cálculo da cota são excluídos da base de cálculo os aprendizes contratados e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez). O resultado fracionado terá seu arredondamento para o número inteiro superior. Não são contabilizados para o preenchimento da cota aqueles empregados com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social contratados na modalidade de aprendiz, de contrato intermitente e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: FROVIX COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA

CNPJ: 09.316.105/0018-77

CERTIDÃO EMITIDA em 15/07/2025, às 16:22:36

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 12/07/2025, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab/verificar> com o código de verificação **fyyVWqwJFYe7529**.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em 12/07/2025. Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.
4. Eventuais retificações nos dados enviadas após 12/07/2025 podem não se refletir nesta certidão.
5. Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.
6. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.
7. O cálculo da cota e aferição de seu preenchimento são realizados conforme definido no Art. 4º da Portaria MTE nº 547 de 11 de abril de 2025. Para o cálculo da cota são excluídos da base de cálculo os aprendizes contratados e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez). O resultado fracionado terá seu arredondamento para o número inteiro superior. Não são contabilizados para o preenchimento da cota aqueles empregados com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social contratados na modalidade de aprendiz, de contrato intermitente e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: FRIOVIX COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA

CNPJ: 09.316.105/0018-77

CERTIDÃO EMITIDA em 31/07/2025, às 14:17:00

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 28/07/2025, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidores.sit.trabalho.gov.br/pcdreab/verificar> com o código de verificação **JVZfru1B0pKIVjH**.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em 28/07/2025. Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.
4. Eventuais retificações nos dados enviadas após 28/07/2025 podem não se refletir nesta certidão.
5. Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.
6. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.
7. O cálculo da cota e aferição de seu preenchimento são realizados conforme definido no Art. 4º da Portaria MTE nº 547 de 11 de abril de 2025. Para o cálculo da cota são excluídos da base de cálculo os aprendizes contratados e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez). O resultado fracionado terá seu arredondamento para o número inteiro superior. Não são contabilizados para o preenchimento da cota aqueles empregados com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social contratados na modalidade de aprendiz, de contrato intermitente e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: FRIOVIX COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA

CNPJ: 09.316.105/0018-77

CERTIDÃO EMITIDA em 06/08/2025, às 16:22:54

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 03/08/2025, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab/verificar> com o código de verificação **7GHmhMsD6LarpLM**.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em 03/08/2025. Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.
4. Eventuais retificações nos dados enviadas após 03/08/2025 podem não se refletir nesta certidão.
5. Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.
6. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.
7. O cálculo da cota e aferição de seu preenchimento são realizados conforme definido no Art. 4º da Portaria MTE nº 547 de 11 de abril de 2025. Para o cálculo da cota são excluídos da base de cálculo os aprendizes contratados e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez). O resultado fracionado terá seu arredondamento para o número inteiro superior. Não são contabilizados para o preenchimento da cota aqueles empregados com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social contratados na modalidade de aprendiz, de contrato intermitente e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: FRIOVIX COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA

CNPJ: 09.316.105/0018-77

CERTIDÃO EMITIDA em 11/08/2025, às 11:31:51

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 07/08/2025, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidores.sit.trabalho.gov.br/pcdreab/verificar> com o código de verificação **4Nu52UaEA5BLb8W**.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em 07/08/2025. Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.
4. Eventuais retificações nos dados enviadas após 07/08/2025 podem não se refletir nesta certidão.
5. Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.
6. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.
7. O cálculo da cota e aferição de seu preenchimento são realizados conforme definido no Art. 4º da Portaria MTE nº 547 de 11 de abril de 2025. Para o cálculo da cota são excluídos da base de cálculo os aprendizes contratados e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez). O resultado fracionado terá seu arredondamento para o número inteiro superior. Não são contabilizados para o preenchimento da cota aqueles empregados com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social contratados na modalidade de aprendiz, de contrato intermitente e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: FRIOVIX COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA

CNPJ: 09.316.105/0018-77

CERTIDÃO EMITIDA em 12/08/2025, às 14:31:43

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 09/08/2025, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidores.sit.trabalho.gov.br/pcdreab/verificar> com o código de verificação **bHCQLsc2VpUxZgY**.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em 09/08/2025. Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.
4. Eventuais retificações nos dados enviadas após 09/08/2025 podem não se refletir nesta certidão.
5. Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.
6. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.
7. O cálculo da cota e aferição de seu preenchimento são realizados conforme definido no Art. 4º da Portaria MTE nº 547 de 11 de abril de 2025. Para o cálculo da cota são excluídos da base de cálculo os aprendizes contratados e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez). O resultado fracionado terá seu arredondamento para o número inteiro superior. Não são contabilizados para o preenchimento da cota aqueles empregados com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social contratados na modalidade de aprendiz, de contrato intermitente e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez).



Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte
Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte
Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência,

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

13200603401

2062

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Amazonas

Nome: VENTISOL DA AMAZONIA INDUSTRIA DE APARELHOS ELETRICOS LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:



Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
------------	---------------	------------------	------	---------------------------

AMN2356176772

1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL

MANAUS

Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

18 Dezembro 2023

Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

____ / ____ / ____
Data

NÃO ____ / ____ / ____

Data

Responsável

NÃO ____ / ____ / ____

Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
 Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
 Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência



____ / ____ / ____

Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
 Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
 Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência



____ / ____ / ____

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifico registro sob o nº 1486694 em 19/12/2023 da Empresa VENTISOL DA AMAZONIA INDUSTRIA DE APARELHOS ELETRICOS LTDA, CNPJ 17417928000179 e protocolo 230757588 - 19/12/2023. Autenticação: 571322C3D98413617C352D4775AC54EC319E05F. Eylan Manoel da Silva Lins - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 23/075.758-8 e o código de segurança 8NTN. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/12/2023 por Eylan Manoel da Silva Lins Secretário-Geral.

pág. 1/10



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/075.758-8	AMN2356176772	18/12/2023

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome	Data Assinatura
727.509.289-15	ALEXIS SUREN TCHOLAKIAN MORALES	19/12/2023

Assinado utilizando assinaturas avançadas



**12^a ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO
SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA VENTISOL DA
AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS
LTDA.**

NIRE nº 13200603401
CNPJ nº 17.417.928/0001-79

Pelo presente instrumento particular, o abaixo assinado:

- (a) **ALEXIS SUREN TCHOLAKIAN MORALES**, brasileiro naturalizado, nascido em 24/01/1967, solteiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 727.509.289-15 e portador do RG nº 6.000.292 SSP/SC, residente e domiciliado na Avenida Coronel Teixeira, nº 1704, T1 Condomínio Reserva das Praias, Bairro Ponta Negra, CEP: 69.037-900, Manaus/AM.

Único sócio da sociedade limitada que gira sob a denominação social de **VENTISOL DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS LTDA**, com sede e foro na Rua Azaleia, nº 2.421, Bairro Distrito Industrial II, CEP: 69.075-845, Manaus/AM, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.417.928/0001-79, cujo ato constitutivo foi arquivado na Junta Comercial do Estado do Amazonas sob o NIRE 13200603401, em sessão de 16/01/2013, e posteriores alterações contratuais, resolvem, de comum acordo, alterar seu contrato social e o faz mediante as cláusulas e condições seguintes:

I – DO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL

- I.I. O sócio único, decide aumentar o capital social, mediante a emissão de 1.403 (um mil, quatrocentas e três) quotas sociais, no valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais) cada uma, elevando o capital social em R\$ 1.403.000,00 (um milhão, quatrocentos e três mil reais).
- I.II. A Integralização de R\$ 1.402.546,69 (um milhão, quatrocentos e dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos) se dará com a utilização de lucro de exploração (incentivos fiscais de Imposto de Renda) percebido pela sociedade relativo ao seguinte exercício:

ORD.	ORIGEM/COMPETÊNCIA	RESERVA DE INCENTIVO – LUCRO DE EXPLORAÇÃO
01.	4º Trimestre / 2022	R\$ 1.402.546,69
	TOTAL:	R\$ 1.402.546,69

- I.III. A Integralização de R\$ 453,31 (quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e um centavos) se dará em moeda corrente do País.
- I.III. Mediante o aumento realizado, o capital social da empresa que era R\$ 426.000.000,00 (quatrocentos e vinte e seis milhões de reais) passa a ser de R\$ 427.403.000,00 (quatrocentos e vinte e sete milhões, quatrocentos e três mil reais), equivalentes a 427.403 (quatrocentas e vinte e sete mil, quatrocentas e três) quotas sociais no valor



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifico registro sob o nº 1486694 em 19/12/2023 da Empresa VENTISOL DA AMAZONIA INDUSTRIA DE APARELHOS ELETRICOS LTDA, CNPJ 17417928000179 e protocolo 230757588 - 19/12/2023. Autenticação: 571322C3D98413617C352D4775AC54EC319E05F. Eylan Manoel da Silva Lins - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 23/075.758-8 e o código de segurança 8NTN. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/12/2023 por Eylan Manoel da Silva Lins Secretário-Geral.



pág. 3/10

nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais) cada uma, obedecido o princípio da proporcionalidade.

I.IV. Em razão do disposto, a cláusula 2^a passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA SEGUNDA - DO CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 427.403.000,00 (quatrocentos e vinte e sete milhões, quatrocentos e três mil reais) divididos em 427.403 (quatrocentas e vinte e sete mil, quatrocentas e três) quotas sociais, no valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais) cada uma, subscritas e integralizadas, em moeda corrente e legal do País, assim distribuída:

SÓCIO	QUOTAS	VALOR	%
ALEXIS SUREN TCHOLAKIAN MORALES	427.403	R\$ 427.403.000,00	100%
TOTAL:	427.403	R\$ 427.403.000,00	100%

Parágrafo Primeiro: O capital social acima indicado é de propriedade integral do sócio Alexis Suren Tcholakian Morales, qualificado no preâmbulo.

Parágrafo Segundo: A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas sociais, a qual, responde pela integralização do capital social de acordo com o artigo 1.052 do Código Civil 2002.

II – DA CONSOLIDAÇÃO:

II.I. Em virtude das mudanças acima apresentadas o Contrato Social passa a ter a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
VENTISOL DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS LTDA.

NIRE nº 13200603401
CNPJ/ME nº 17.417.928/0001-79

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA DENOMINAÇÃO SOCIAL E SEDE

A sociedade gira sob o nome empresarial de **VENTISOL DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS LTDA**, e tem sua sede e foro na Rua Azaléia, nº 2.421 – Bairro Distrito Industrial II, Município de Manaus/AM, CEP nº 69.075-845, podendo abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios, dentro das normas vigentes legais do país.

Parágrafo Único: A sociedade possui filial na Servidão José Tcholakan, nº 7, Pavilhão B, (Rodovia BR 282, nº 1536), Bairro Aririú, na cidade de Palhoça, Estado de Santa Catarina, CEP: 88.135-541.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 427.403.000,00 (quatrocentos e vinte e sete milhões, quatrocentos e três mil reais) divididos em 427.403 (quatrocentas e vinte e sete mil, quatrocentas e três) de quotas sociais, no valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais) cada uma, subscritas e integralizadas, em moeda corrente e legal do País, assim distribuídas:



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifico registro sob o nº 1486694 em 19/12/2023 da Empresa VENTISOL DA AMAZONIA INDUSTRIA DE APARELHOS ELETRICOS LTDA, CNPJ 171417928000179 e protocolo 230757588 - 19/12/2023. Autenticação: 571322C3D98413617C352D4775AC54EC319E05F. Eylan Manoel da Silva Lins - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 23/075.758-8 e o código de segurança 8NTN. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/12/2023 por Eylan Manoel da Silva Lins Secretário-Geral.



pág. 4/10

ORD.	SÓCIO	QUOTAS	VALOR	%
01.	ALEXIS SUREN TCHOLAKIAN MORALES	427.403	R\$ 427.403.000,00	100%
	TOTAL:	427.403	R\$ 427.403.000,00	100%

Parágrafo Primeiro: O capital social acima indicado é de propriedade integral do sócio Alexis Suren Tcholakian Morales, qualificado no preâmbulo.

Parágrafo Segundo: A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas sociais, a qual, responde pela integralização do capital social de acordo com o artigo 1.052 do Código Civil 2002.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO OBJETO SOCIAL

A Sociedade tem como objetivo social as atividades a seguir discriminadas:

- (a) 28.24-1/01 – Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar-condicionado para uso Industrial;
- (b) 28.24-1/02 – Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar-condicionado para uso não industrial;
- (c) 27.90-2/99 – Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente;
- (d) 33.21-0/00 – Instalação de máquinas e equipamentos industriais;
- (e) 46.49-4/01 – Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico;
- (f) 46.69-9/99 – Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças;
- (g) 2759-7/99 – Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios; e
- (h) 8291-1/00 – Atividades de cobranças e informações cadastrais.

CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade teve o início de suas atividades em 16/01/2013, e o seu tempo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA - DAS DELIBERAÇÕES DO SÓCIO ÚNICO

As decisões do sócio único serão refletidas em documento escrito, instrumento particular ou público, subscrito pelo próprio ou por seu procurador com poderes específicos.

CLÁUSULA SEXTA - DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade será exercida pelo sócio Alexis Suren Tcholakian Morales, qualificado no preâmbulo.

Parágrafo primeiro: São expressamente vedados, sendo nulos e ineficazes em relação à sociedade, os atos do Sócio Administrador que importem em obrigação ou responsabilidade estranha ao objeto social, tais como, dar fianças, avais, bem como quaisquer garantias em favor de terceiros, ou ainda empregar a denominação social em atos de favor ou de interesse pessoal do sócio, mesmo sob a forma cambial, bem como intervir direta ou indiretamente no bom funcionamento da atividade ou da prestação de serviços a outra sociedade em conflito com o objeto social da presente.

Parágrafo segundo: A representação ativa e passiva da sociedade perante terceiros e qualquer ente público, pessoa jurídica ou física, autoridade judiciária de qualquer grau, bem como para o exercício



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifico registro sob o nº 1486694 em 19/12/2023 da Empresa VENTISOL DA AMAZONIA INDUSTRIA DE APARELHOS ELETRICOS LTDA, CNPJ 17417928000179 e protocolo 230757588 - 19/12/2023. Autenticação: 571322C3D98413617C352D4775AC54EC319E05F. Eylan Manoel da Silva Lins - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 23/075.758-8 e o código de segurança 8NTN. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/12/2023 por Eylan Manoel da Silva Lins Secretário-Geral.

pág. 5/10

de todos os atos da administração ordinária, pagamento de tributos de qualquer natureza e valor caberá ao Sócio administrador, ou à procurador por ele nomeado.

Parágrafo terceiro: O Sócio Administrador poderá agir isoladamente, inclusive para movimentar conta corrente, contratação de empréstimos e financiamentos de qualquer natureza pela sociedade, e outros documentos que importem em responsabilidade para a sociedade, compra, venda, caução, permuta, ou qualquer outra forma de aquisição, alienação, disposição ou criação de ônus sobre bens móveis ou imóveis, subscrição, aquisição, alienação, transferência para qualquer fim e a qualquer título de participação no Capital Social de outras Sociedades ou mesmo gravá-las com ônus de qualquer espécie, renúncia ou cessão de direitos decorrentes de participações em outras Sociedades, bem como a participação em grupos societários, contratação de sociedade de auditoria para a certificação do balanço, assunção de obrigações pela sociedade, inclusive dívidas, notas promissórias, letras de câmbio, nomeação de procuradores "ad negotia", devendo constar dos mandatos "ad negotia" a finalidade específica e o prazo de validade, e dos mandados.

CLÁUSULA SETIMA - DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

O Sócio Administrador declara sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA OITAVA - DOS BALANÇOS ANUAIS, LUCROS OU PREJUÍZOS

O exercício se encerrará em 31 de dezembro de cada ano, e o relativo balanço deverá ser elaborado nos termos e modalidades previstas pela normativa atinente à matéria. Proceder-se-á ao levantamento de balanço, sempre levando a fundo de reserva, a lucros em suspenso ou dividendos, os resultados apurados, salvo deliberação em contrário. Havendo prejuízo, este será assumido pelo sócio, ou mantido em conta em suspenso para posterior compensação.

Parágrafo Único: Poderão ser levantados balanços intercalares dos negócios sociais, em qualquer época do ano, permitindo apuração de lucros para fins de capitalização, disposição ou distribuição antecipada de resultado.

CLÁUSULA NONA - DA RETIRADA DO PRÓ-LABORE

O sócio no cargo de sócio administrador terá direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, em valor a ser fixado a cada mês de janeiro de cada ano novo e vigente para todo o exercício, até o máximo permitido pela legislação do Imposto de Renda e ainda de conformidade com a situação financeira da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO

Fica eleito o foro da comarca do Município de Manaus, Estado do Amazonas, para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, como competente para dirimir



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifico registro sob o nº 1486694 em 19/12/2023 da Empresa VENTISOL DA AMAZONIA INDUSTRIA DE APARELHOS ELETRICOS LTDA, CNPJ 17417928000179 e protocolo 230757588 - 19/12/2023. Autenticação: 571322C3D98413617C352D4775AC54EC319E05F. Eylan Manoel da Silva Lins - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 23/075.758-8 e o código de segurança 8NTN. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/12/2023 por Eylan Manoel da Silva Lins Secretário-Geral.

pág. 6/10

todas as dúvidas, questões e ações oriundas do presente contrato social, independentemente de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim, justos e contratados, assinam o presente em 01 (uma) via.

Manaus/AM, 12 de dezembro de 2023.

ALEXIS SUREN TCHOLAKIAN MORALES
Sócio Administrador



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifico registro sob o nº 1486694 em 19/12/2023 da Empresa VENTISOL DA AMAZONIA INDUSTRIA DE APARELHOS ELETRICOS LTDA, CNPJ 17417928000179 e protocolo 230757588 - 19/12/2023. Autenticação: 571322C3D98413617C352D4775AC54EC319E05F. Eylan Manoel da Silva Lins - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 23/075.758-8 e o código de segurança 8NTN Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/12/2023 por Eylan Manoel da Silva Lins Secretário-Geral.

pág. 7/10



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/075.758-8	AMN2356176772	18/12/2023

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome	Data Assinatura
727.509.289-15	ALEXIS SUREN TCHOLAKIAN MORALES	19/12/2023

Assinado utilizando assinaturas avançadas





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa VENTISOL DA AMAZONIA INDUSTRIA DE APARELHOS ELETRICOS LTDA, de CNPJ 17.417.928/0001-79 e protocolado sob o número 23/075.758-8 em 19/12/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 1486694, em 19/12/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Natália Aguiar de Souza.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Eylan Manoel da Silva Lins. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucea.am.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
727.509.289-15	ALEXIS SUREN TCHOLAKIAN MORALES	19/12/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
727.509.289-15	ALEXIS SUREN TCHOLAKIAN MORALES	19/12/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 12/12/2023

Documento assinado eletronicamente por Natália Aguiar de Souza, Servidor(a) Público(a), em 19/12/2023, às 09:12.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucea](https://portalservicos.jucea.am.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) informando o número do protocolo 23/075.758-8.



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifico registro sob o nº 1486694 em 19/12/2023 da Empresa VENTISOL DA AMAZONIA INDUSTRIA DE APARELHOS ELETRICOS LTDA, CNPJ 17417928000179 e protocolo 230757588 - 19/12/2023. Autenticação: 571322C3D98413617C352D4775AC54EC319E05F. Eylan Manoel da Silva Lins - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 23/075.758-8 e o código de segurança 8NTN Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/12/2023 por Eylan Manoel da Silva Lins Secretário-Geral.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
345.323.582-72	EYLAN MANOEL DA SILVA LINS

Manaus, terça-feira, 19 de dezembro de 2023



Junta Comercial do Estado do Amazonas

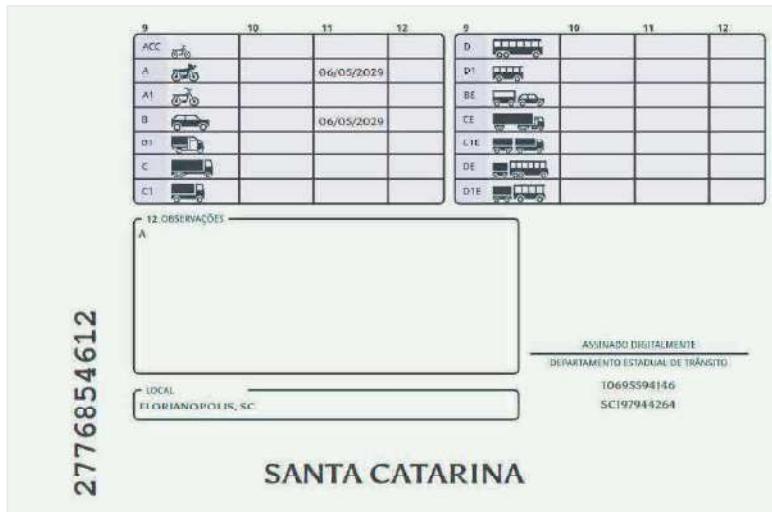
Certifico registro sob o nº 1486694 em 19/12/2023 da Empresa VENTISOL DA AMAZONIA INDUSTRIA DE APARELHOS ELETRICOS LTDA, CNPJ 17417928000179 e protocolo 230757588 - 19/12/2023. Autenticação: 571322C3D98413617C352D4775AC54EC319E05F. Eylan Manoel da Silva Lins - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 23/075.758-8 e o código de segurança 8NTN. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/12/2023 por Eylan Manoel da Silva Lins Secretário-Geral.

pág. 10/10



DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

Este arquivo não pode ser utilizado como documento de habilitação.



Verifique autenticidade do QR Code com o app Vio.

PROCURAÇÃO

Ventisol da Amazônia Indústria de Aparelhos Elétricos Ltda, inscrita no CNPJ nº 17.417.928/0001-79, estabelecida na Rua Azaleia, 2421, Distrito Industrial II, Manaus/AM, CEP: 69075-845, representada por seu sócio **Alexis Suren Tcholakian Morales, portador da Cédula de Identidade nº 6.000.292 e CPF nº 727.509.289-15**, empresário, solteiro, endereço Av. Coronel Teixeira, 6225, Torre 03, Ponta Negra, Manaus/AM, CEP: 69037-000, nomeia e constitui seu procurador:

Júlio César Garcia Martins, portador da Cédula de Identidade nº MG-14.449.304 e CPF nº 109.342.046-40, empresário, casado, endereço Rua Cuba, 312, Novo Mundo II, CEP: 37901-078, Passos/MG, para representar o interessado em procedimentos denominados pregões eletrônicos, pregões presenciais, convites, concorrências, e/ou qualquer outro tipo de licitação, bem como renomear outros representantes para participação dos mesmos, perante a Administração Pública ou Privada tendo totais poderes para:

Apresentar documentações e propostas, participar de sessões públicas, assinar contratos, atas de registro de preços, propostas, declarações e quaisquer documentos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento da presente licitação. Formular ofertas, lances verbais e eletrônicos, negociar preços, registrar ocorrências, apresentar impugnações, interpor recurso e contrarrazões, bem como praticar os demais atos inerentes à participação da mandante no processo licitatório juntos aos órgãos públicos, podendo, ainda, contratar advogado legalmente habilitado, conferindo-lhe, mediante substabelecimento, poderes para o foro em geral para promover quaisquer ações judiciais decorrentes de licitações públicas vencidas pela mandante e medidas preventivas, defendê-la nas contra si intentadas, receber citações, reconhecer a procedência do pedido, contestar, reconvir, transigir, desistir, acorda e firmar compromisso.

A presente procuração terá validade de 01 (um) ano a contar de sua emissão.

Manaus, AM, 10 de Julho de 2025.

ALEXIS SUREN TCHOLAKIAN
MORALES:72750928915

Assinado de forma digital por ALEXIS
SUREN TCHOLAKIAN
MORALES:72750928915
Dados: 2025.07.10 18:07:52 -03'00'

Ventisol da Amazônia Indústria de Aparelhos Elétricos Ltda.
Alexis SurenTcholakian Morales





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN





2 e 3 NOME E SOBRENOME
JULIO CESAR GARCIA MARTINS

1ª HABILITAÇÃO
05/11/2010

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO
08/06/1991, PASSOS, MG

4a DATA EMISSÃO
29/04/2024

4b VALIDEZ
25/03/2034

ACC

4c DOCUMENTO IDENTIDADE / ÓRGÃO EMISSOR / UF
MG14449304 PC MG

D

4d CPF
109.342.046-40

5 N.º REGISTRO
05070511300

NACIONALIDADE
BRASILEIRO

6 CATEGORIA
AB

FILIAÇÃO
TACIO MARTINS DA SILVA

7 DIRCE GARCIA MARTINS

8 ASSINATURA DO PORTADOR



9

ACC	9	10	11	12
A	9	10	11	12
A1	9	10	11	12
B	9	10	11	12
B1	9	10	11	12
C	9	10	11	12
C1	9	10	11	12

10

D	9	10	11	12
D1	9	10	11	12
DE	9	10	11	12
CE	9	10	11	12
CE1	9	10	11	12
DE	9	10	11	12
DE1	9	10	11	12

11 OBSERVAÇÕES

12 ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
80469178407
MG659065460

LOCAL
BELO HORIZONTE, MG

MINAS GERAIS

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN